

Proc. Administrativo Licitação Águas do Pantanal - 61- 007/2026

De: Rosair O. - AP-LIC

Para: AP - DE - Águas do Pantanal - Diretoria Executiva

Data: 22/05/2026 às 14:22:47

Setores envolvidos:

AP - DE, AP-CI, AP-J, AP-CONT, AP-COMP, AP-LIC, AP-AJ, AP-F

Locação de veículos (leves e pesados)

Prezada Diretora.

Segue em anexo o Julgamento do Recurso, interposto pela empresa MARTINS COSTA VEÍCULOS, decidindo pelo seu INDEFERIMENTO, para ratificação ou retificação da Autoridade competente, nos termos do item 11.5 do edital.

Respeitosamente.

—

Rosair Santana de Oliveira

Assistente Administrativo

Agente de Contratação

PORTARIA Nº 16/2025

Anexos:

4_DECISAO_RECURSO_ASADMINISTRATIVO_MARTINS_COSTA_VEICULOS.pdf

Processo Administrativo Digital: 07/2026 – 1Doc.

Pregão Eletrônico para Registro de Preços: 06/2026 - SSAAP

Assunto: Decisão de Recurso Administrativo.

Recorrente: MARTINS COSTA VEÍCULOS

A pregoeira do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal – SSAAP, no exercício de suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 126/2025, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Mato Grosso no dia 18 de setembro de 2025, e por força do art. 165º, da Lei Nº 14.133/2021, apresenta para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca dos Recursos Administrativos interposto pela empresa MARTINS COSTA VEÍCULOS, (46.318.486/0001-78) doravante denominada recorrente, contra decisão que declarou vencedora a empresa V. CAR VEÍCULOS LTDA, (11.644.975/0001-79) vencedora do Item 6, do Pregão Eletrônico nº 06/2026, que tem por objetivo a escolha da proposta mais vantajosa para a FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, a serem utilizados pela autarquia SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL, conforme condições e exigências estabelecidas no edital.

1. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NA PLATAFORMA

A empresa MARTINS COSTA VEÍCULOS, (46.318.486/0001-78), na devida fase manifestou a intenção de recorrer na plataforma compras.gov, atendendo assim o disposto no item 11.3.1 do edital: “a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão”.

2. DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO

A recorrente inseriu suas razões de recurso na plataforma gov.br/compras tempestivamente, portanto, merecendo a análise dos méritos, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas legais que versam sobre o assunto.

3. DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA MARTINS COSTA VEÍCULOS CONTRA EMPRESA V.CAR VEÍCULOS LTDA.

A recorrente MARTINS COSTA VEÍCULOS impõe-se contra a decisão que declarou a recorrida V. CAR VEÍCULOS LTDA, vencedora do item 06, alegando que o modelo do veículo destinado a locação, FIAT PULSE, não atende tecnicamente às características mínimas necessárias para enquadramento como SUV, havendo incompatibilidade entre o objeto ofertado e as especificações do edital.

Alega que embora divulgado pelo fabricante como SUV, o FIAT PULSE não possui características típicas do crossover derivado de hatch compacto, que o modelo foi construído sobre a plataforma MLA derivada da linha hatch da Fiat, compartilhando arquitetura com modelos compactos urbanos e que o próprio mercado automotivo especializado classifica o modelo como “crossover urbano”.

Declara ainda, que o INMETRO e o Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular adotam parâmetros objetivos para enquadramento de SUV, que o modelo FIAT PULSE atende visualmente as exigências, contudo nos requisitos estruturais característicos da categoria não atende.

Aduz que a Administração ao aceitar veículo com características diferentes das especificações do Edital, viola os princípios da isonomia, julgamento objetivo, competitividade equilibrada e segurança jurídica, cita também entendimentos e julgados dos Tribunais de Contas que possuem entendimento consolidado que a flexibilização de exigências técnicas, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Diante ao exposto requer:

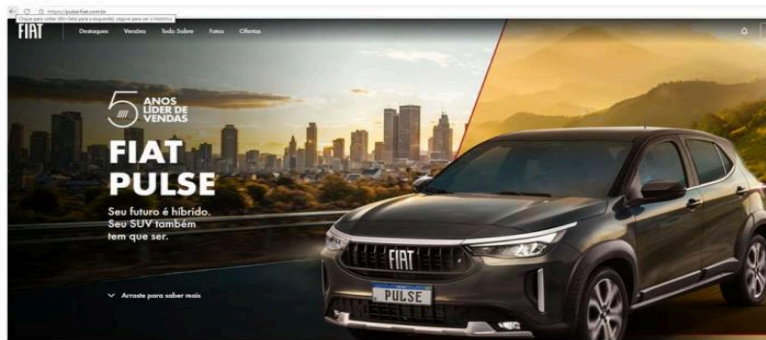
- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) A desclassificação da empresa V.CAR VEÍCULOS LTDA do ITEM 06 do Pregão Eletrônico nº 06/2026;
- c) O reconhecimento de que o veículo FIAT PULSE não atende tecnicamente às exigências de veículo SUV previstas no edital;
- d) A convocação da empresa subsequente na ordem de classificação;
- e) Caso necessário, a realização de diligência técnica para aferição do enquadramento veicular do FIAT PULSE perante critérios técnicos oficiais.

3.1.1. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA V. CAR VEÍCULOS LTDA

A empresa V. CAR VEÍCULOS LTDA por sua vez, apresentou contrarrazões rebatendo todos os pontos do recurso apresentado pela empresa MARTINS COSTA VEÍCULOS.

Primeiramente a empresa ressalta que a recorrente MARTINS COSTA VEÍCULOS, está classificada em 14ª (décima quarta) e não apresentou lance apto a consagrar-se vencedora, sendo o recurso infundado e destituído de utilidade prática, ostentando caráter procrastinatório. E que embora tenha registrado intenção recursal sobre os itens 06 e 08, apenas interpôs recurso versando sobre o Item 06, não apresentando razão para recurso do Item 08, implicando preclusão temporal e consumativa.

Quanto a alegação que o veículo FIAT PULSE não atende tecnicamente às exigências de veículo SUV previstas no edital, a empresa V.CAR VEÍCULOS LTDA diz que a recorrente se vale de falsa premissa, valendo-se de critérios inexistentes, visto que a própria fabricante, Stellantis (FIAT) classifica, divulga e comercializa o modelo como SUV, que o mercado também o reconhece como SUV, bem como a FENABRAVE (Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores), órgão de referência do setor, categoriza o Fiat Pulse nos relatórios mensais de emplacamentos, como veículo do segmento SUV:



Fonte: <https://pulse.fiat.com.br/>



Fonte: <https://istoedinheiro.com.br/pulse-e-o-nome-do-primeiro-suv-da-fiat> - Pulse é o nome do primeiro SUV da Fiat - ISTOÉ DINHEIRO (Doc. Anexo)

FENABRIVE Ed. 280
Informativo - Emplacamentos
São Paulo, Maio de 2026

Modelos mais emplacados acumulado até Abril/2026

Suv's	Modelo	2026 Mar	2026 Abr	2026 Acumulado	Part.
1ª	VW/T CROSS	7.622	7.810	26.840	7,06%
2ª	VW/TERA	7.976	6.231	24.557	6,46%
3ª	HYUNDAI/CRETA	6.673	7.649	23.793	6,26%
4ª	GM/TRACKER	5.795	5.305	19.635	5,17%
5ª	BYD/SONG	5.053	6.041	18.594	4,89%
6ª	JEEP/COMPASS	5.434	4.219	18.323	4,82%
7ª	VW/NIVUS	5.795	5.346	18.158	4,78%
8ª	FIAT/FASTBACK	4.444	4.305	16.507	4,34%
9ª	FIAT/PULSE	5.166	4.387	15.803	4,16%
10ª	HONDA/HR-V	3.995	4.078	13.793	3,63%

Fonte: https://www.fenabrave.org.br/portal/files/2026_04_02.pdf - Pág. 16 (Doc. Anexo)

Alega que o veículo é homologado, registrado e licenciado, perante o DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito), sob a categoria que comporta utilitário esportivo de passageiros, e que a empresa MARTINS COSTA VEÍCULOS, utilizou-se da classificação dos critérios utilizados pelo PBEV (Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular), ora conduzido pelo INMETRO para justificar que o veículo não se classifica como SUV, contudo o Programa destina-se a aferição de eficiência energética (consumo de combustíveis e emissões) e não a classificação de tipologia, que os critérios utilizados pela recorrente não existem, que as exigências de altura mínima, ângulos de ataque, capacidade estrutural, etc, não estão previstos no Edital, Termo de

Referência ou legislação, tratando-se de inovação recursal, pois além de não aplicáveis os parâmetros, não constam na documentação exigida, e violam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Cita a Lei nº 14.133/2021, que consagra os princípios da celeridade e da eficiência e tipifica como infração o ato de “praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação” e o de “comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza”. Cita também o Art. 156 que prevê a aplicação de sanções, tais como imposição de multa de até 30% sobre o valor do contrato licitado, impedimento de licitar e contratar, e até declaração de inidoneidade e que a interposição se mostra protelatória, passíveis de penalização previstas no Edital - Para as infrações previstas nos itens 12.1.4, 12.1.5, 12.1.6, 12.1.7 e 12.1.8, a multa será de 15% a 30% do valor do contrato licitado.

Ressalta que a recorrente está em seu direito de defesa, e que se trata de zelar para que esse direito não seja desvirtuado em instrumento de obstrução da contratação administrativa, causando prejuízo ao certame, solicita ainda a penalização prevista no Art. 158 da Lei nº 14.133/2021.

Encerra solicitando a preclusão recursal do Item 08 por ausência de razões recursais, desprovimento do recurso com a manutenção da V CAR VEÍCULOS LTDA como vencedora do Item 06, prosseguimento do certame e requer instauração de processo administrativo de responsabilização com base nos Arts. 155, Incisos III e XII e 156 da Lei nº 14.133/2021, bem como o Item 12 do Edital P.E nº 06/2026.

3.1.2. DA ANÁLISE TÉCNICA:

Informamos que o recurso interposto foi encaminhado ao setor técnico demandante para análise (1Doc: Despacho Licitação Águas do Pantanal - 57- 007/2026), tendo em vista se tratar unicamente dos aspectos técnicos.

Portanto, transcrevo a manifestação exarada pelo Sr. Renan Tomaz Salomão, Gerente de Manutenção e Equipamentos do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal:

“Após análise do recurso apresentado pela empresa MARTINS COSTA VEÍCULOS, verifica-se que o ponto central do mesmo consiste na alegação de que o veículo Fiat Pulse não poderia ser classificado como SUV, razão pela qual a proposta da empresa vencedora deveria ser desclassificada. Entretanto, seguem os dados técnicos e classificações oficiais disponíveis demonstrados no parecer:

1. O FIAT PULSE É CLASSIFICADO OFICIALMENTE COMO SUV. O recurso fundamenta-se em interpretação diversa da classificação adotada pelos órgãos técnicos oficiais. O próprio Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular – PBEV/INMETRO classifica o veículo como: “Utilitário Esportivo Compacto”. Conforme pode ser constatado no link https://www.gov.br/inmetro/ptbr/assuntos/regulamentacao/avaliacao-da-conformidade/programa-brasileiro-de-etiquetagem/tabelas-de-eficiencia-energetica/veiculos-automotivos-pbe-veicular/mascarapbev-2026_19_jan_rev01.pdf/view.

Ou seja, existe classificação oficial do veículo dentro da categoria SUV. A alegação da recorrente baseia-se em interpretações e opiniões de especialistas, e não em enquadramento técnico oficial vinculante.

2. O RECURSO CITA CRITÉRIOS DO INMETRO, MAS NÃO COMPROVA O DESCUMPRIMENTO.

A recorrente afirma que o veículo não atenderia às características mínimas para ser considerado um SUV, entretanto, não apresenta laudo técnico, ficha homologada do INMETRO, documento do fabricante, medição oficial ou ato administrativo de órgão competente descaracterizando o modelo como SUV.

3. O EDITAL NÃO DEFINIU SUBCATEGORIA TÉCNICA ESPECÍFICA DE SUV.

Cumpra destacar, ainda, que o edital exigiu “veículo tipo SUV”, contudo, não estabeleceu: altura mínima específica; ângulo de ataque; plataforma monobloco/chassi; tração 4x4; classificação ABNT; enquadramento técnico complementar.

Assim, aplica-se interpretação objetiva do instrumento convocatório, de modo que, estando o veículo oficialmente classificado e comercializado como SUV, resta atendida a exigência editalícia.

A desclassificação da proposta com fundamento em critérios não previstos expressamente no edital afrontaria os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

4. A JURISPRUDÊNCIA CITADA NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO.

Os precedentes citados pela recorrente reforçam a necessidade de observância ao edital, princípio este igualmente observado no presente certame, uma vez que o veículo ofertado atende às especificações efetivamente previstas no instrumento convocatório.

Ressalta-se que não houve descumprimento do edital, pois o veículo ofertado pertence oficialmente ao segmento SUV, sendo comercializado e enquadrado pelo PBEV/INMETRO como utilitário esportivo compacto. Logo, não há afronta à vinculação ao instrumento convocatório.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

- O Fiat Pulse possui classificação oficial compatível com a categoria SUV;
 - O recurso não apresenta prova técnica oficial apta a descaracterizar o enquadramento do veículo;
 - O edital não estabeleceu requisitos técnicos complementares além da classificação SUV;
 - Não cabe à Administração criar restrições não previstas após a fase competitiva;
 - A proposta da recorrida permanece compatível com as exigências do edital.
- Dessa forma, conclui-se pela manutenção da classificação e habilitação da empresa V. CAR VEÍCULOS LTDA, vencedora no Item 06 do certame, por atender às exigências previstas no edital e no Termo de Referência.”

3.1.3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO MÉRITO:

Trata-se do recurso apresentado pela empresa MARTINS COSTA VEÍCULOS, contra a empresa V. CAR VEÍCULOS LTDA. Primeiramente verifica-se que a intenção de recurso foi interposta em tempo pela empresa MARTINS COSTA E VEÍCULO para os Itens 06 e 08, contudo ao apresentar suas razões recursais limitou-se somente ao Item 06, assim o julgamento ficará restrito ao Item 06.

A questão central consiste em verificar se o modelo FIAT PULSE pode ser legitimamente aceito pela Administração como veículo enquadrado na categoria SUV, conforme exigências no instrumento convocatório.

No presente caso, observa-se que o edital se limitou a exigir algumas características principais, sem estabelecer qualquer critério técnico complementar como altura mínima do solo, tipo de tração, ângulo de ataque, plataforma automotiva etc.

Vejamos a descrição do item 6 no instrumento convocatório:

LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO SUV

- Com capacidade para 5 ocupantes, 4 portas, flex, potência mínima de 110 cv, alimentação por injeção eletrônica, transmissão manual de no mínimo 05 velocidades ou automático, direção hidráulica ou elétrica, espelho retrovisor interno, arcondicionado, vidro elétrico, com película automotiva (insulfilm), kit multimídia e computador de bordo.
- O Veículo deverá conter no máximo 01 (um) ano de fabricação.
- Locação livre de km (quilometragem).
- A manutenção preventiva e corretiva será por conta da contratada.

Dessa forma, admitir posteriormente critérios não previstos equivaleria à criação de requisito novo após a abertura da disputa, situação vedada pela legislação e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Cita a Súmula TCU 272:

É vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

O setor técnico demandante, ao analisar o recurso interposto, confirmou a inexistência de requisitos como altura, ângulo de ataque, plataforma, assegurando que o veículo apresentado na proposta cumpre os requisitos mínimos estabelecidos e inexistente motivo para desclassificação da vencedora.

A Administração não pode adotar critérios subjetivos ou classificações divergentes quando inexistente previsão expressa no instrumento convocatório. Ao contrário do que alegou a recorrente, não foi apresentado qualquer documento técnico oficial emitido por órgão regulador competente descaracterizando formalmente o FIAT PULSE como SUV.

Importante destacar que ainda que existem divergências conceituais no setor automotivo acerca das subdivisões entre “SUV compacto”, “crossover” ou “crossover SUV”, observa-se que o mercado automotivo, fabricantes, entidades do setor e programas oficiais de etiquetagem frequentemente utilizam classificações convergentes ou sobrepostas para tais veículos, razão pela qual a definição como SUV, somada as descrições do objeto, supre as exigências estabelecidas no edital.

A desclassificação da proposta exige demonstração objetiva de descumprimento do edital. No presente caso, a pretensão recursal busca atribuir

interpretação restritiva à expressão “SUV”, mediante adoção de parâmetros técnicos não previstos originalmente pela Administração. Tal medida afrontaria diretamente o princípio da segurança jurídica, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo e a competitividade.

No caso concreto, não há dúvida acerca do atendimento da exigência prevista no instrumento convocatório. O que existe é mera divergência interpretativa acerca da nomenclatura comercial e segmentação mercadológica do veículo. Portanto, mostra-se desnecessária e incompatível com os princípios da eficiência e celeridade processual a desclassificação da atual vencedora.

4. CONCLUSÃO

Com base ao exposto, e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei nº 14.133/2021 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da ampla concorrência, da economicidade, da supremacia do interesse público estando também esteado ao princípio do formalismo moderado, conforme jurisprudências abundantes do Tribunal de Contas da União, **CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NO MÉRITO, DECIDO PELO INDEFERIMENTO** do recurso da empresa MARTINS COSTA VEÍCULOS, (46.318.486/0001-78) contra decisão que declarou vencedora a empresa V. CAR VEÍCULOS LTDA, (11.644.975/0001-79) vencedora do Item 6, mantendo a **CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO** da empresa:

Cumpre informar que a análise e decisão desta Pregoeira não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

Destarte, em face da reconsideração parcial dos recursos interpostos, submeto este julgamento, junto aos autos, para à autoridade superior para análise e decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo e decisão.

Cáceres – MT, 22 de maio de 2026.

ROSAIR SANTANA DE OLIVEIRA
PREGOEIRA OFICIAL
PORTARIA Nº 126/2025
ASSINADO DIGITALMENTE